

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/040646

RECORRENTE: UNIDAS LOCADORA SA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002623781

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o **Art. 218, inciso I do CTB**, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 20/05/2023, Código: 745-5/0, na Rodovia BA 099, Km 10,37 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari-BA.

O Recorrente aduz que: “... não teve a intenção de infringir a lei de trânsito, por compreender a sua grande importância para a ordem e segurança, não somente dos condutores dos veículos, bem como dos passageiros e, de modo especial, dos pedestres.”

O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002623781**, lavrado contra **UNIDAS LOCADORA SA**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002623781**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Sala das Sessões da JARI, 16 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI